



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2025



PROCESSO Nº 7148/2025.

PROJETO DE LEI N.º 06/2025.

Vereador Autor: João Felipe de Souza Oliveira

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2025, que: “**Institui no calendário oficial do município de Mangaratiba o “Dia da documentação civil” e a “Semana de acesso à documentação civil” e dá outras providências**”, a ser comemorado no dia 04 de outubro.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente tem por finalidade a viabilidade da aprovação de projeto de lei 06/2025, de iniciativa da Câmara Municipal.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições

:(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

60625
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Projeto de Lei nº 06/2025 tem por objeto, a instituição no calendário municipal do “Dia da Documentação Civil”, a ser comemorado no dia 04 de outubro, atribuindo à Administração Pública Municipal a responsabilidade pela sua organização e manutenção.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes, tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Além do disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2º da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Esse princípio da separação e harmonia entre os Poderes impõe o dever de respeito às competências constitucionais e legais atribuídas a cada um, de modo que o exercício da função legislativa não pode invadir a esfera de atuação típica do Executivo. Assim, qualquer iniciativa legislativa que interfira diretamente na organização interna da Administração Pública, especialmente na estrutura e atribuições das Secretarias Municipais, deve observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, sob pena de configurar vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já fundamentado. Tal vício acarreta a inconstitucionalidade formal orgânica da norma, por desprezar o procedimento legalmente exigido para sua propositura.

Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a a instituição no calendário municipal do “Dia da Documentação Civil” e a “Semana de Acesso à Documentação” conforme prevista no projeto de lei, acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal, estrutura física, sistemas, tecnologias e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A instituição de diretrizes para a mobilidade urbana sustentável conforme descrito no Projeto de Lei implica aumento de despesa para o Município. Quando proposta por parlamentar, afronta o parágrafo único e o inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 113 da Constituição Estadual e do artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por criar obrigação ao Executivo sem a devida previsão orçamentária. Trata-se, portanto, de medida inconstitucional e ilegal, sujeita a veto por vício de iniciativa.

(Constituição Federal) Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

(Constituição Estadual) Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;

(Lei Orgânica Municipal) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Vale lembrar que a simples inclusão de uma data no calendário oficial do município não acarreta, por si só, ônus financeiro à Administração Pública, tampouco impõe obrigações ao Poder Executivo. No entanto, quando a norma estabelece outras providências a serem adotadas pelo município, como a realização de eventos, campanhas ou outras ações administrativas, isso pode gerar despesas, tornando inviável a sanção da lei sob o aspecto orçamentário e administrativo.

Caso venha a ser aprovado, o ato legislativo resultante estará eivado de nulidade absoluta, por afronta direta aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que leis oriundas de processo legislativo viciado podem ser objeto de controle de constitucionalidade, seja no âmbito preventivo ou repressivo, e estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, dada a flagrante violação aos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, que delimitam a competência dos Poderes e resguardam a separação entre eles.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os vícios de iniciativa identificados no Projeto de Lei, os quais configuram inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, **manifesto pelo veto da matéria**, com fundamento nos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71, inciso III e Parágrafo Único, e 74, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Tal medida visa resguardar a legalidade do processo legislativo, preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, e evitar a instauração de controle judicial de constitucionalidade, que poderá culminar na declaração de nulidade da norma, caso seja sancionada em desacordo com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao Município.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 16 de junho de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.